



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INFORMAÇÃO

Parecer nº 801/2022

Proc. nº 210.00402/2022-80

PLL nº 310/22

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a disponibilidade de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para estudantes com restrições alimentares, nas instituições escolares da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.

É o breve relatório.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre no seu art. 9º prevê:

Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

Portanto, verifica-se que o tema é de competência material do Município, inexistindo óbice nesse ponto.

A proposição em tela tem a finalidade de estabelecer a obrigação de fornecimento de alimentos especiais para crianças com restrições alimentares na rede de ensino desta Capital.

Com a devida vênia, entendo que o projeto possui vício de iniciativa, incidindo em inconstitucionalidade formal que obsta a sua regular tramitação, uma vez que é de competência privativa do prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, conforme prevê o art. 94, IV da Lei Orgânica de Porto Alegre.

Sendo assim, o projeto em epígrafe fere também o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o projeto contém vícios formais de inconstitucionalidade que obstam a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 01/11/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0458783** e o código CRC **33CED58F**.